



PROJETO DE LEI Nº 7.399
PROJETO DE LEI Nº 155/2019
AUTOR: VER. GEOBERTO ÔMENA DE OLIVEIRA (BETO DA FARMÁCIA)

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO
PROFISSIONAL DE ASSISTÊNCIA
ESPIRITUAL INDIVIDUAL NO ÂMBITO DA
CIDADE DE MACEIÓ – AL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. A presente Lei regulamenta o exercício profissional de assistência espiritual individual, no âmbito do Município de Maceió – AL, prestada por Capelães civis ou militares

Art. 2º. É reconhecida a profissão de Capelão Civil.

Parágrafo único. O exercício da assistência espiritual individual é privativo ao profissional em Capelania formados e registrados na forma desta Lei.

Art. 3º. A atividade do profissional Capelão Civil consiste em dar assistência espiritual em hospitais, presídios, orfanatos, asilos, creches, albergues, escolas, áreas militares, empresas e instituições, em caso de serviço voluntário, ou a realização de concurso público, na hipótese de serviço prestado a instituição pública.

Parágrafo único. O registro na Ordem dos Capelães do Brasil (O.C.B) é requisito indispensável para a inscrição no concurso público mencionado no Caput. – Poderá o Capelão ser contratado como empregado devidamente regido pela CLT – Consolidação da Leis Trabalhistas, conforme CBO – Classificação Brasileira de Ocupação 2631-05, ou por um Regime Próprio.

Art. 4º. O Capelão Civil é o profissional que tem a afiliação deferida pelo O.C.B, devidamente registrada nos termos desta Lei.

Art. 5º. A formação do Capelão Civil será feita pelas entidades de Capelania credenciadas pela O.C.B.

Art. 6º. Para ingresso no processo de formação de Capelães Civil além das exigências feitas pelas entidades de Capelania é indispensável que o candidato tenha concluído o ensino médio.

Art. 7º. A O.C.B é órgão que credencia o profissional de Capelania Civil.

Art. 8º. São reconhecidas como entidades de formação de Capelania Civil todas aquelas que tenham sido registradas de acordo com o Código Civil.



§1º. As entidades de Capelania devem apresentar a O.C.B, no prazo 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, os estatutos, regimentos internos e/ou acadêmicos, processo de formação sistematizado e descrito em detalhes, código de ética, corpo docente credenciado, relação total dos Capelães que constituem os seus quadros, com qualificação e titulação completas.

§2º. A apresentação dos documentos mencionados no §1º habitará a associação a formar Capelães Civis.

§3º. Não se enquadram na exigência do §1º a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), reconhecidas, desde já, como entidade competente pela O.C.B.

§4º. A O.C.B estabelecerá:

I – a carga horária para a formação do Capelão Civil;

II – o currículo mínimo para a formação do Capelão Civil;

III – as exigências para a formação de docentes em Capelania Civil.

§5º. A O.C.B normatizará, orientará, disciplinará e fiscalizará o exercício das atividades próprias dos Capelães Civis, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas.

Art. 9º. Compete a Ordem dos Capelães do Brasil (O.C.B) e as seccionais Regionais da Ordem dos Capelães do Brasil (SROCB) o registro dos Capelães Civil e a fiscalização do exercício da profissão.

Art. 10º. As Seccionais Regionais da Ordem dos Capelães do Brasil (SROCB) emitirão o registro profissional em conformidade com as normas da Ordem dos Capelães do Brasil (O.C.B).

Art. 11º. São assegurados os direitos do Capelão Civil que, antes da vigência desta Lei, já exercia a profissão sem estar vinculado a qualquer associação de Capelania.

Parágrafo único. A comprovação da condição de Capelação Civil será feita mediante:

I – a apresentação de certificado ou declaração das entidades oficiais, e/ou credenciadas pela O.C.B;

II – a comprovação de que exerce a Capelania Civil por instituições beneficiadas pela prestação da Capelania Civil.

Art. 12º. O profissional que tiver comprovado a condição de Capelão Civil nos termos do art. 10 será registrado como Capelão Civil profissional.



Art. 13°. Os casos omissos serão decididos pela Ordem dos Capelães do Brasil (O.C.B).

Art. 14°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2020.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário

SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA
2º Secretária

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR
3º Secretário